

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010647910 DE 2091

04-119.50
20,10

NATUREZA : FL

01-0647/91-0 DE 19/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO GIANNOTTI PDS

EMENTA :

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo.

INDICE :

COMERCIALIZAÇÃO
DISTRIBUIÇÃO
FISCALIZAÇÃO
GÁS ENGARRAFADO

SERVAÇOS :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:51:21

00000010186-98



ARQUIVADO

9.2.93

IMPRESSO EM 21/10/2010
Cidade de São Paulo



1.ª SECRETARIA

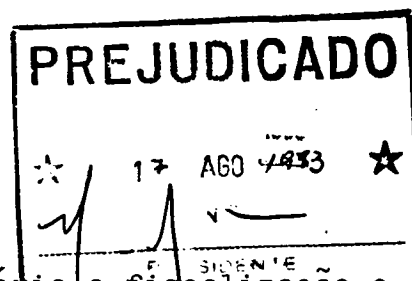
Folha nº 01 do proc.
n.º 647 de 19 91

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-0647/91-0 1

19 NOV 1991
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E AMBIENTE
ADM. PÚBLICA
ANULADOR ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo.



Artigo 1º - Fica obrigatória a fiscalização e controle do Executivo Municipal, sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no município de São Paulo.

Artigo 2º - Caberá ao Executivo determinar as medidas necessárias para execução da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1.991

- VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI

1º Secretário



1.ª SECRETARIA

Folha n.º	02	do proc.
n.º	647	de 19 91

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da fiscalização e do controle pelo Poder Público Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no município de São Paulo, em atendimento ao parágrafo 1º do Artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), que dispõe:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços, e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Atende, também, o artigo 23º da Portaria do Ministério de Estado da Infra-Estrutura nº 843, de 31 de outubro de 1990, que dispõe:

"A fiscalização das atividades de distribuição de GLP será feita pelo DNC (Departamento Nacional de Combustíveis), diretamente ou mediante Convênio".

Tal posição propicia meios legais para a solução de assuntos de interesse local, fiscalizando e evitando a sonegação de IVV (Imposto de Venda a Varejo de Combustíveis) pelos caminhões distribuidores chamados vulgarmente de "pirangueiros" ou com vínculo comercial decorrente da compra de gás das distribuidoras ou de seus representantes, que cobram 3% (três por cento) do referido imposto, sem contudo recolherem aos cofres municipais.



1.ª SECRETARIA

Folha n.º	03	do proc.
n.º	647	de 19 9
Pag. 02		

Cabe ressaltar que os motoristas e ajudantes desses caminhões são, na sua maioria, empregados sem vínculo empregatício, não usufruindo de direitos iguais àqueles assegurados pelas distribuidoras, sendo remunerados através de comissões, o que propicia aos seus empregadores o não pagamento dos encargos devidos à Previdência.

Observamos ainda, que esses veículos em geral apresentam segurança precária, exibindo, indevidamente, símbolos e pinturas nas cores das distribuidoras tradicionais e regulares e seus motoristas e ajudantes envergam uniformes absolutamente iguais aos das referidas firmas, sem a autorização ou contrato, no intuito de enganar, burlar e fraudar o consumidor do nosso município, que acredita estar sendo servido por empresas conhecidas e idôneas.

Quanto ao produto que é distribuído através dessa atividade ilegal e paralela, é notória a falta de segurança, já que os botijões de gás, não estando sujeitos à fiscalização e controle das normas técnicas, além dos costumeiros e perigosos vazamentos, não sofrem a necessária manutenção e deixam de apresentar o volume e o peso estipulados, contrariando as determinações do IPEN.

Quando ocorrem esses problemas, os consumidores tornam-se inteiramente vulneráveis, pois esses "pirangueiros" não oferecem assistência técnica necessária para evitar a ocorrência de acidentes e prejuízos à população.

Com isso, não vêm sendo atendidos os princípios do artigo 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que assim trata a matéria:

"A política nacional de relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses,



1.ª SECRETARIA

Folha n.º	04	do proc.
n.º	647	de 19 91
Pag. 02		

econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

a) ..., b) ..., c) ...,

d) Pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho".

O comércio de GLP não fiscalizado engana o consumidor, revendendo gás em botijões enchidos por terceiros que não o titular da marca estampada no botijão, em acintoso desrespeito a Portaria Ministerial nº 843, de 30 de outubro de 1990, que proíbe tal operação:

"Artigo 13 - É vedado aos distribuidores ou a seu revendedor credenciado, a guarda e a comercialização de botijão de outras marcas, quando cheios de GLP.

Artigo 18 - As distribuidoras e seus revendedores credenciados deverão receber vasilhame vazio de outras marcas no atendimento ao consumidor, procedendo a destroca com as distribuidoras ou revendedoras correspondentes, no menor prazo possível.

Parágrafo único: a sistemática de destroca de recipientes transportáveis de GLP vazios entre as distribuidoras, será convencionada pelas mesmas, podendo o DNC estabelecer rotinas e procedimentos aplicáveis sempre que entenda necessário".



1.ª SECRETARIA

Folha no	05	do proc.
n.º	647	de 19
Pág.	04	

Em razão das alegações expostas e em prol da proteção ao consumidor, dos cofres públicos, dos direitos trabalhistas dos empregados envolvidos na atividade de distribuição de GLP, da Previdência Social e da prevenção de riscos e acidentes à segurança pública, cabe oportuna e plenamente aos Nobres Vereadores desta Casa, a aprovação à medida proposta.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1.991

VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁰⁶.....

do processo nº 647 de 19 91 / 1 / 1 (a) 87

Sobre o assunto consta,

P. Lei nº 487/91- P. Lei nº 642/89

P. Lei nº 17/91- P. Lei nº 206/91

Lei nº 10.950/91- Lei nº 11.016/91.

em 21-11-91

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 22/11/91

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

S E G U E.....juntado nesta data, documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

LEI

Folha n.º 07 de pros.
 n.º 647 de 1991
 O Secretário 9/28

10.950

24-01-91

LEI Nº 10.950, DE 24 DE JANEIRO DE 1991
 (Projeto de Lei nº 642/89, da Bancada do P.M.D.B.)

Dispõe sobre o uso do gás natural como combustível dos ônibus urbanos e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - No prazo de 10 (dez) anos, contados da data de vigência desta lei, as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo na Capital, deverão substituir os ônibus ou motores movidos a óleo diesel por outros, movidos a gás natural.

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 1991, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

AILTON BRASILIENSE PIRES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Recebido na D.M.M.

de 25 / 01 / 1991

15 de 01, volume 02

Assinado M.C. Sassi

LEI

Folha n.º	08	de pros
n.º	647	de 19 91
© Promulgado	PBB	

11.016

27.06.91

LEI Nº 11.016, DE 27 DE JUNHO DE 1991
(Projeto de Lei nº 91/91, do Vereador José Viviani Ferraz)

Proíbe o uso da buzina dos caminhões de venda de gás engarrafado a domicílio, para anunciar a sua passagem pelas vias e logradouros deste Município, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso da buzina, pelos caminhões de venda de gás engarrafado a domicílio, para anunciar a sua passagem pelas vias e logradouros deste Município.

Art. 2º - Os infratores estarão sujeitos a multa de 10 (dez) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 28 / 06 19 91

página 1 coluna 2

conteúdo *Amferrari*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 de pros.
n.º 647 de 19 91
O Município 426

PROJETO DE LEI Nº 206 /91.

- Justiça;
- Pol. Urbana;
- Finanças

Institui a obrigatoriedade de colocação de balanças medidoras de peso total à bujões de gás em todos os caminhões de distribuição de gás engarrafado (GLP) no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica Obrigatório a colocação de balanças-medidoras de peso total de bujões em todos os caminhões de distribuição de gás engarrafado, (GLP) no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os infratores do Disposto nesta lei, serão autuados e multados e se estabelecidos, terão suas portas cerradas no ato, independente de reincidência ou não, requisitada força policial se necessário.

Art. 3º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 1.991.

ALBERTINO NOBRE,

Vereador.

Líder da Bancada do P.T.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	de	proje.
n.º	647	de	18 91
© legislador	F. B. G.		

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei, visa a obrigatoriedade de colocação de balanças medidoras de peso total de bujões, em todos os caminhões de distribuição de gás engarrafado (GLP), no Município de São Paulo.

Tal medida se torna necessária, objetivando preservar os direitos do consumidor quanto a quantidade do produto adquirido.

A Obrigatoriedade de colocação de balanças medidoras/ de peso total dos bujões de gás e consequente sanção através de multas aos infratores, propiciará na medida de controle e fiscalização que evitará certamente prejuízos a população de São Paulo.

Comprovada a oportunidade e necessidade da medida proposta, estaremos certos da aprovação dos nobres Edis.



Câmara Municipal de São Paulo

Ata n.º	11	de pres.
n.º	697	de 1991
© Nacionalista	F38	

PROJETO DE LEI Nº 017 /91

- Justiça;
- Pol. Urbana;
- Finanças.

Institui a obrigatoriedade da colocação de tarja em todos os bujões e cilindros de gás (GLP), alertando sobre as normas de armazenamento e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória às empresas distribuidoras de gás engarrafado (GLP), a colocação de tarjas em todos os bujões e cilindros a serem comercializados no Município de São Paulo, alertando sobre as normas de seu correto armazenamento.

Parágrafo único - Na tarja supra mencionada, deverá constar os seguintes dizeres:

"A utilização de gás (GLP) deve obedecer as normas estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 12.706 de 8 de março de 1976, estando o seu não cumprimento sujeito as sanções estabelecidas em lei.

ARMAZENAR ESTE RECIPIENTE EM LOCAL ABERTO E VENTILADO;

Artigo 2º - Os infratores do disposto nesta lei, serão autuados e multados, e os estabelecimentos, terão suas portas cerradas no ato, independentemente de reincidência ou não, requisitada força policial se necessário.

Artigo 3º - O Executivo Municipal baixará regulamento dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1991

VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ



Folha n.º	12	de pros.
n.º	697	de 1991
O fiscalizário	J.B.F.	

Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Com a apresentação desta propositura, pretendemos alertar os consumidores de gás engarrafado, sobre os cuidados necessários para o armazenamento dos seus recipientes.

A inobservância desses cuidados primários, podem levar a ocorrência de acidentes de graves proporções, causando perdas tanto materiais como humanas.

Devido ao total desconhecimento da população, os botijões de gás vem sendo guardados em locais completamente inadequados, fechados e sem nenhuma ventilação.

Se porventura ocorrer qualquer tipo de vazamento, o gás de cozinha (GLP) ficará restrito a esse ambiente recluso, bastando apenas uma minúscula faísca elétrica (causada até por um interruptor manual ou automático) para causar uma explosão de consequências nefastas.

Principalmente neste momento, com as perspectivas de uma queda na produção do gás combustível, a população procura prevenir-se, estocando bujões e cilindros desse inflamável, de maneira irresponsável e perigosa.

Tendo em vista a impraticabilidade de uma severa e abrangente fiscalização, para coibir a sua estocagem inadequada e perigosa, julgamos por bem, valendo-se do presente projeto, criar a obrigatoriedade da existência em todo recipiente que contenha gás liquefeito de petróleo, tanto para uso residencial como industrial, de uma tarja, alertando a maneira correta de seu armazenamento.

Constando essa orientação em cada bujão ou cilindro, seu consumidor jamais poderá alegar ignorância dos riscos que está correndo, no caso do seu não cumprimento.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro 1991.

VEREADOR  JOSÉ VIVIANI FERRAZ



Câmara Municipal de São Paulo

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - ST.1

Folha n.º	13	de	proce
n.º	647	de	1991
O fl. nº	338		

HOJE 18 SET 1991
COMISSÃO DE

Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento.

01 - FL

PROJETO DE LEI

01-0487/91-3

Dispõe sobre o transporte de bujões de gás engarrafado no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os caminhões que transportam, no âmbito do Município de São Paulo, bujões, tambores, ou qualquer outra modalidade de recipiente móvel, contendo gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão estar dotados de, no mínimo, 2 (dois) extintores de incêndio;

Parágrafo único - Os extintores de incêndio deverão ser:

- a) 1 (um) de espuma química;
- b) 1 (um) de PQS - pó químico seco.

Art. 2º - O número de extintores de incêndio, em cada caminhão, deverá ser compatível com a carga que transporta.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único - Em caso de reincidência aplicar-se-á a multa em dobro, a cada infração subsequente.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contadas de sua publicação.

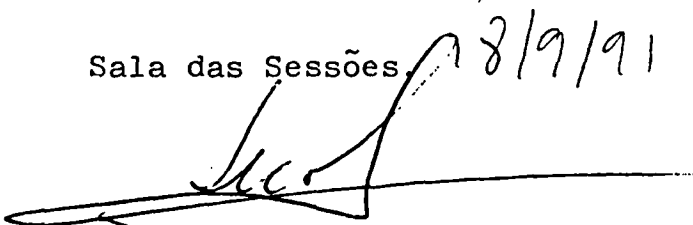
Parágrafo único - Na regulamentação deverão ser respeitadas as normas técnicas oficiais e estabelecidas as especificações necessárias quanto aos extintores e local de sua instalação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

8/9/91


Vereador Albertino Nobre

Folha n.º	15	de proc
n.º	697	de 1991
O funcionário	JBR	

Câmara Municipal de São Paulo
SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - ST.1

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Albertino Nobre, que ora submetemos a deliberação do Douto Plenário desta Edilidade Paulistana, visa obrigar o uso de no mínimo 2 (dois) extintores de incêndio nos caminhões que transportam bujões de gás engarrafado, pelas vias e logradouros públicos da Capital. O número de extintores de incêndio em cada caminhão, será compatível com a carga que transporta.

O principal objetivo da presente medida é o de dar maior proteção ao nosso ambiente e o de resguardar a nossa população de danos irreparáveis. Haja visto o acidente ocorrido recentemente em um depósito de bujões de gás engarrafado.

Elab. nº 44/91



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

642

189

Processo nº	16	de 1991
189	647	de 1991
O fiscalário	436	

DISPÕE SOBRE O USO DO GÁS NATURAL COMO COMBUSTÍVEL DOS ÔNIBUS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º

No prazo de 10 (dez) anos, contados da data de vigência desta Lei, as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo na Capital, deverão substituir os ônibus ou motores movidos a óleo diesel por outros, movidos a gás natural.

Parágrafo único

A substituição determinada neste artigo de verá ser feita, no mínimo, na proporção de 5% (cinco por cento) ao ano da atual frota no primeiro ano de vigência desta lei, de 7,5% (sete e meio por cento) no segundo e de 10% (dez por cento) no terceiro e nos subsequentes.

Artigo 2º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

de dezembro de 1989

BANCADA DO P.M.D.B.

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	17	de pros.
n.º	697	de 10 91
O fiscalário	FBC	

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer a obrigatoriedade do emprego de gás natural como combustível no transporte coletivo por ônibus no município.

São muitas as razões pelas quais se justifica a adoção desse combustível na cidade de São Paulo. Gostaríamos de ressaltar as seguintes:

1. Existem hoje em circulação na capital cerca de 8.500 ônibus movidos a óleo diesel que, segundo estatísticas, são responsáveis por 44% da poluição atmosférica e por metade da população na forma de poeira em suspensão da cidade;
2. Os ônibus a diesel são também a principal fonte de emissão de óxidos de nitrogênio e dióxido de enxofre na cidade, dois dos maiores poluentes, causadores de efeitos danosos no homem e no meio ambiente;
3. Já existem no país dezenas de ônibus movidos a gás natural, com excelentes resultados obtidos;
4. Duas das maiores montadoras do país já fabricam ônibus a gás dentro de suas linhas de produção;
5. O preço desses veículos é hoje igual ao preço do ônibus a diesel;
6. O gás natural é um combustível barato, de queima eficiente e não poluente, para fins automotivos, sendo as emissões de monóxido de carbono, dióxido de enxofre e poeira em suspensão praticamente nulas e as emissões de hidrocarbonetos e óxidos de nitrogênio bastante inferiores quando comparados às emissões dos veículos a diesel;
7. O aumento gradual de seu uso traria como principais benefícios a redução do consumo de óleo diesel, custos operacionais menores e, principalmente, a redução dos atuais níveis de poluição nos principais aglomerados da cidade;
8. Apostando na viabilidade do gás, a EBTU traçou a meta de 10.000 ônibus rodando a gás natural em todo o país em 1991 e 50.000 (metade da frota atual) até o ano 2.000.
9. O Conselho Nacional do Petróleo aprova a utilização de gás natural em frota de ônibus urbanos;

Câmara Municipal de São Paulo

1 ...

.2.

10. O Governo do Estado de São Paulo definiu como prioritário o uso de gás natural como combustível de frotas de ônibus urbanos e táxis, como forma de proteção ambiental e da saúde pública, bem como da diminuição dos custos de seus serviços;
11. A COMGÁS, empresa com controle acionário do Estado que constitucionalmente está incumbida de distribuir o gás no território estadual, está plenamente preparada para assumir o fornecimento desse combustível às garagens de ônibus da capital.

Era o que tínhamos a justificar.



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/11/91 às 12 - hs.

[Handwritten mark]

Às Nobres Vereadoras W. Abrahão Walter Alencar
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de 19. _____

[Handwritten signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, 1-11-91, rubricado sob
folha n.º 19, 12/12/91



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc
N.º 647 de 91
O funcionário

PARECER **1834** /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 647/91.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador OSVALDO GIANNOTTI, visa tornar obrigatória a fiscalização e controle de executivo Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo

A proposta do Nobre Vereador OSVALDO GIANNOTTI encontra amparo legal no parágrafo 1º artigo, 55 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990

Atende, também, o artigo 23 da Portaria do Ministério de Estado da Infra-Estrutura nº 843, de 31 de outubro de 1.990.

Isto posto, a propositura deve prosperar, pois ainda esta amparada no artigo 13, inciso I.

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
06/12/91.

[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]
Presidente.

[Assinatura]
[Assinatura]

Publico: **ARIO OFICIAL**
 de 13, 12 / 19 91
 página 64 de 32
 conferido: 

À Comissão de Política Urbana
 Em, 13.12.91

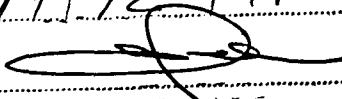

 Luis Fernando B. de Araújo
 Secretário da CCJ

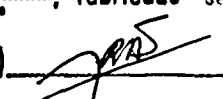
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 16/12/91 às 15 hs.

AO NOBRE VEREADOR Keyce Martins
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

17/12/91

 PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 SECUE. Juntado nesta data após para informação documento, rubricado sob
 folha no 20 / 07/12/192 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do seguinte quesito:

a-há algum tipo de controle que a Administração direta já exerça sobre a distribuição e venda de GLP, exceto o controle da poluição sonora dos caminhões, estabelecido pela Lei 11.016 de 27/06/1991?

06/02/92

Tereza Lajolo
VER. TEREZA LAJOLO
RELATORA

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.B.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme pedido da Vereadora TEREZA LAJOLO.

06/02/92

Bruno Feder
VER. BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

SENHORA ASSESSORA CHEFE,

Para as providências cabíveis.

06/02/92

Arão M. dos Santos
ARÃO M. DOS SANTOS
SECRETÁRIO.

Ofício
Arão

SP/ 28/02/92

04 03 92
J
16:00hs.

Srta. Antonieta,

Oficiar ao Executivo atendendo à solicitação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

06/03/92

306
Cns. Maria Verônica
Cns. Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme a solicitação.

06/03/92

Maria Antonieta Felix da Paiva
Oficial Legislativo

SEQUE...m... juntado...h... nosla data
documento...h...o papel da informação
rubricado...h...ob folha...h...n.o 21/25
Em 10/03/92

Folha No 21 do proc
No 647 de 1991
O funcionário

São Paulo, 06 de março de 1992.

D.T:7/Leg.3 DT7-LEG3
OFICIO N.300027/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 647/91, de autoria do Vereador Osvaldo Giannotti - que dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo, solicitando-lhe se digno determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do P.L. nº 647/91 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.



1.ª SECRETARIA

DIGITADO
CPD *buca*

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/92

Folha nº 01 do proc.
n.º 647 de 19 91

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-06A

Folha Nº 22 do proc.
N.º 647 de 19 91
O funcionário

19 NOV 1991
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E M.M.B.
ADM. PÚBLICA
AQUISIÇÃO ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
fiscalização e controle do Poder Mu-
nicipal sobre a distribuição e comer-
cialização de gás liquefeito de petró-
leo (GLP), no Município de São Paulo.

Artigo 1º - Fica obrigatória a fiscalização e
controle do Executivo Municipal, sobre a distribuição e comercia-
lização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no município de São
Paulo.

Artigo 2º - Caberá ao Executivo determinar as
medidas necessárias para execução da presente lei; no prazo de
60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1.991

- VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI

1º Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficializar ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do seguinte quesito:

Se há algum tipo de controle que a Administração direta já exerça sobre a distribuição e venda de GLP, exceto o controle da poluição sonora dos caminhões, estabelecido pela Lei 11.016 de 27/06/1991?

06/02/92
Tereza Lajolo
VER. TEREZA LAJOLO
RELATORA

EXMO SR. PRESIDENTE DA C.M.S.P.

Solicito de V. Exa. providências no sentido de que seja oficiado ao Executivo para que o mesmo se manifeste a respeito do presente processo, conforme pedido da Vereadora TEREZA LAJOLO.

06/02/92
Bruno Feder
VER. BRUNO FEDER
PRESIDENTE.

SENHORA ASSESSORA CHEFE,

Para as providências cabíveis.

06/02/92
CRISTO M. DOS SANTOS
CRISTO M. DOS SANTOS
SECRETÁRIO.

Ofício
SP/ 28/02/92

04 03 92
J
16:00hs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 06 de março de 1992

Folha N.º	24	do proc.
N.º	647	da 1991
O funcionário	PD	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 27/92, solicitando ao Executivo informações sobre o P.L. nº 647/92.

ANEXO: cópia xerográfica do P.L. 641/91 e do despacho da Comissão solicitante.

*Recebido
Em 09/31/92*

José Milton Graciano de Oliveira
Chefe de Seção SGM - ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

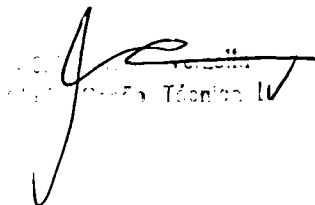
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....²⁵

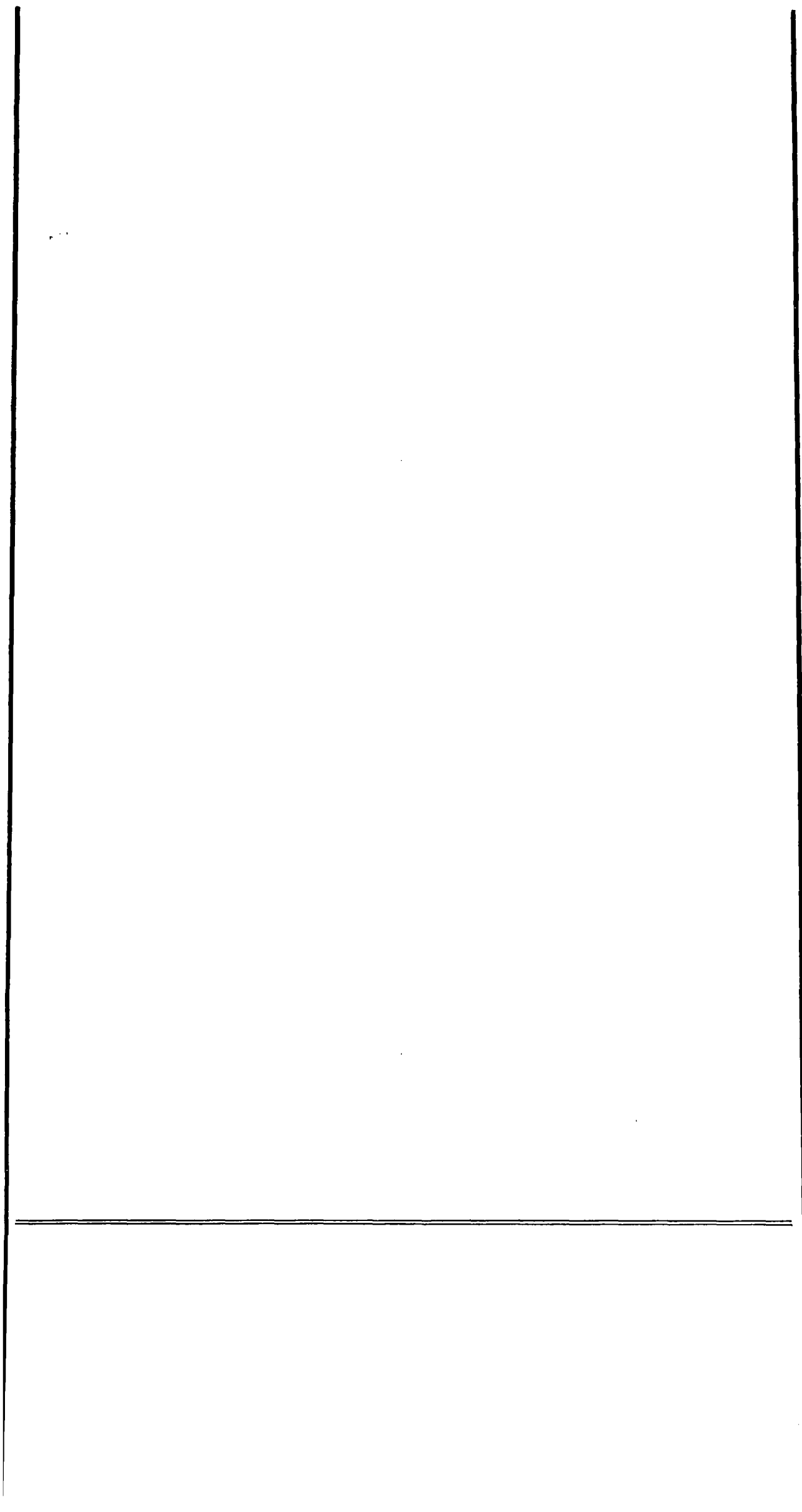
do processo nº.....⁶⁴⁷ de 19.....^{91 10, 03, 92}.....¹⁰

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para as providências cabíveis.

10/03/92


Vice-Presidente da Comissão



S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

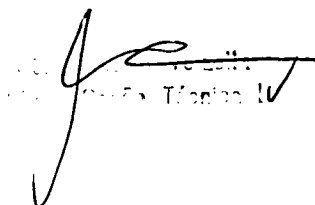
Papel para informação, rubricado como folha nº.....25.....

do processo nº.....647..... de 19.....91 10, 03, 92.....(a).....

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para as providências cabíveis.

10/03/92


Mário de Moraes



Prefeitura do Município de

DIGITADO

Folha n.º 26 do proc
647/91
funcionário

São Paulo, 6 de maio de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

126

/92

Processo no. 10-001.625-92*52

10 - OFICIO

10-0080/92-8

Senhor Presidente

RECEBIDO
Em 06/04/92
às 17,20

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300027/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 647/91, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

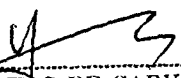

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 9/11vo. do processo 10-001.625-92*52.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

A Douta Comissão de
Peel. Urbana

Em 07.04.92


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Papel para informação rubricado como folha Nº 09 do

PROCESSO Nº 10-001.625 / 92*52

23.03.92
DataAssinatura
EDITE DE O. A. FAGNONI

reg. CET 02550

SOLICITANTE : PAULO KOBAYASHI

SOLICITAÇÃO : Informações sobre a Obrigatoriedade de
Fiscalização e controle do poder municipal
sobre a distribuição e comercialização de
gás liquefeito de petróleo

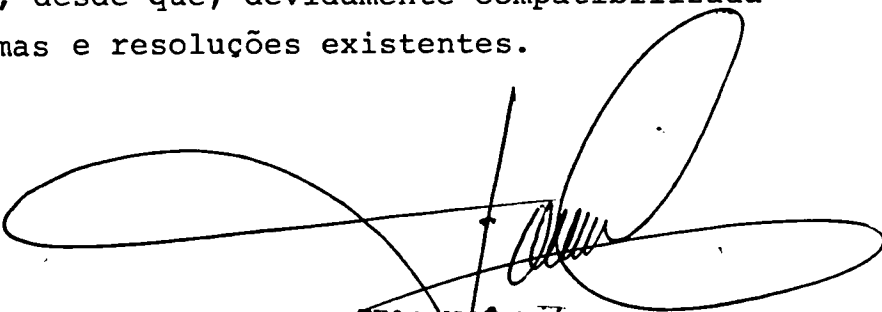
DSV.AJ.- Sr. Assistente Jurídico:

Em atenção ao presente, cumpre-nos informar que:

1. O Decreto Federal nº 96044, de 18 de maio de 1988, disciplina e regulamenta o transporte de produtos perigosos nas vias públicas. Entende-se como produtos perigosos todos os relacionados na Portaria 291 de 31 de maio de 1988, inclusive o GLP.
Portanto, o Poder Público Municipal pode e deve regulamentar a circulação destes produtos, bem como a sua fiscalização, sendo que esta matéria já se encontra em discussão na Câmara Municipal de São Paulo, através de projeto lei sobre Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Município de São Paulo.
2. No que se refere à distribuição e comercialização de GLP, acreditamos que não seja de competência desta Secretaria.
Finalmente, concluímos pela importância da referida iniciativa, desde que, devidamente compatibilizada com as normas e resoluções existentes.

OMPR/mgs

23/03/92


ENG.º JOSÉ LUIZ MOREIRA
Gerente de Engenharia de Tráfego GL 6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 28 do proc.
647 da 1991

Folha de Informação n.º

do Processo n.º 10-001.625-92*52

em

3003,92

Maria José Entes
Apoio 1
29/7/2008

DSV.GAB - Sr. Diretor

Solicita-nos a Assessoria Técnico-Legislativa SGM-ATL, parecer conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 647/91, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo.

A manifestação técnica de fls.9 pondera que o Decreto Federal nº 96.044, de 18 de maio de 1.988, disciplina e regulamenta o transporte de produtos perigosos nas vias públicas. Entende-se como produtos perigosos todos os relacionados na Portaria 291 de 31 de maio de 1.988, inclusive o GLP.

Portanto, o Poder Público Municipal pode e deve regulamentar a circulação destes produtos, bem como a sua fiscalização, sendo que esta matéria já se encontra em discussão na Câmara Municipal de São Paulo, através de projeto de lei sobre Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Município de São Paulo.

Como se vê inexistente óbice técnico à convolação do projeto em lei.

Outrossim, do ponto de vista jurídico não vislumbramos inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposta apresentada. A.T.L. prorrogou o prazo para 08.04.92.

É o que nos parece, **sub-censura**.

São Paulo, 27 de março de 1992

José Rubens Barbosa Júnior
Assistente Jurídico

DSV

JRBJ/aug.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ²⁹ do proc.

Folha de Informação n.º

d.o. Processo n.º 10-001.625-92*52

em

30

/

03

/

92

(a)

Maria José Eng...
Proc. Administrativo
1278

SMT - Chefia de Gabinete

Restituímos o presente com o parecer supra, que endossa-
mos.

A.T.L. prorrogou o prazo para 08.04.92.

São Paulo, 30 de março de 1.992.

Ailton Brasiense Pires
Diretor do Departamento

1992/7 aug.

D.S.V. - 401

31 /03/92

20.20.241-5

SMT - GAB.

31 /03/92

15:21hs

20-10-001-9

SGM - A.T.L.

Sra. Assessora Chefe

Restituímos o presente, com manifestação do Departamento
de Operação do Sistema Viário - DSV, à folha 10.

SP. 31/03/92


IZILDA BICHARA ALVES CORDARO
Chefe de Gabinete
SMT

cagf

PIKE

31/03/92

★

11-10

S.G.M. - A.T.L.

★ 01 ABR 1992 ★

RECEBIDO

Juntado....., nesta data....., documento..... e folha de
informação, rubricado... sob n.º ¹².....

Em... 12... 4... 92.


FRANCISLY SAWAIA CERULLI
Chefe de Seção
SGM - ATL

(a)

Folha n.º 30	do proc.
N 647	22/02/91
C funcionario	



Câmara Municipal de

Folha n.º	31	do proc
N.º	647	de 1991
Funcionário	<i>Tereza Lajolo</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropoli-
tana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estu-
dos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo pa-
ra emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no
art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/04/92

Tereza Lajolo
Ver. Tereza Lajolo

Relator

Deferido

Ver. Antonio Sampaio

Presidente da C.P.U.M.M.A



PARECER
0507/92

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do proc
N.º 647 de 19 91
C funcionário

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 647/91.

O projeto torna obrigatória a fiscalização e controle do Executivo sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo no município de São Paulo.

A propositura é bastante vaga, não determinando sob que aspecto essa fiscalização deve ser realizada. Parece-nos, pela leitura da justificativa, que pretende abranger vários setores, entre eles:

1º - IVV - Quanto à fiscalização da Prefeitura com relação ao pagamento do Imposto de venda a varejo de combustíveis (IVV), ela é realizada, normalmente, pelos fiscais da Secretaria de Finanças, não sendo necessária que lei disponha sobre o assunto, já que o Poder que institui e recolhe determinado tributo tem o dever inerente de fiscalizar seu pagamento.

2º - Quanto à existência de empregados sem vínculo empregatício - Essa fiscalização deve ser exercida por órgãos do Ministério do Trabalho, ao qual estão afetos os problemas ligados às relações trabalhistas.

3º - Quanto ao peso dos bujões e sua qualidade - Ao que consta a função de verificar a qualidade e peso dos bujões onde é engarrafado o gás liquefeito é função de competência exclusiva do Conselho Nacional de Petróleo, conforme a própria justificativa informa. (Portaria Ministerial nº843/90)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do proc
N.º 647 de 19 91
C. fuor.ário

.2.

4º - Quanto aos caminhões que usam indevidamente símbolos de outras empresas - Esse problema, da forma como foi explicado pelo Nobre Vereador que propôs o projeto, dá a entender que estão sendo realizados atos definidos pelo Código Penal Brasileiro como crime. Dessa forma, o órgão que deve atuar na coibição destes atos é a Secretaria da Segurança do Estado.

5º - Quanto à forma de distribuição - Segundo informações prestadas pela Prefeitura, à pedido desta Comissão, já há projeto de lei sobre Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos no Município de São Paulo.

6º - Quanto à comercialização - Quanto ao aspecto, já existe lei que proíbe a utilização de buzina para auxiliar a comercialização do produto, o que prejudicava a saúde da população em razão da poluição.

Portanto, apesar da meritória intenção do nobre Vereador, parece-nos que não cabe ao Município a fiscalização e controle do GLP, a não ser quanto ao recolhimento do IVV, o que já é executado pelos fiscais municipais.

Pelas razões expostas, somos contrários à proposição. 13/4

Handwritten signatures and stamps:
RELATOR
contrário
contrário
contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 25 / 04 / 92 pág. 88
coluna 2ª conferido: J

À COM. Administração Pública

27.04.92

Luis Fernando B. de Araújo
Reg. 10840 Adm. P.S.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/04 as 15:10 h

JH

Do nobre Vereador ITALO CAZADO
para eleger Regimentalmente até 31/05/92.
Cala da Comissão de Administração Pública

05/05/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
n.º 11E(M) junta a esta e nela () n.º tri-
cado(s) sob n.º e fol. de publicação sob
n.º 34 / 21.05.92 a ()
MARIA ELIZABETH A. CAMARGO
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

FALECER
0620/92

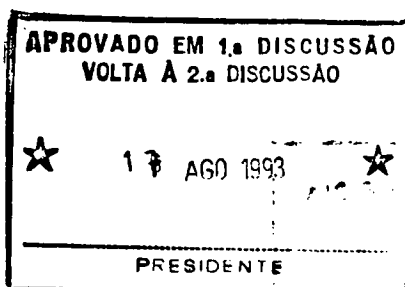
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 647/91.

O Projeto de Lei nº 647/91, do Vereador Osvaldo Gianotti, propõe a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município.

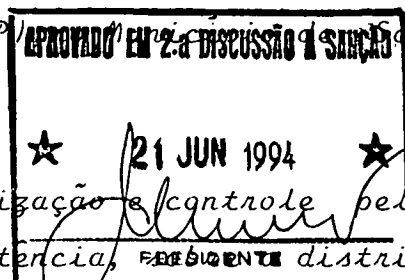
A justificativa ressalta a preocupação quanto às irregularidades verificadas em várias companhias distribuidoras de GLP que expõem o consumidor a diversos aborrecimentos e prejuízos, além da falta de segurança neste produto, quando não-fiscalizado.

Entretanto, como a competência de fiscalização é conjunta entre União, Estado e Município e este último somente pode exercer tal controle em seu próprio âmbito, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 647/91.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo.



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a fiscalização e controle pelo Executivo Municipal, nos termos de sua competência, a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo.

Art. 2º - Caberá ao Executivo determinar as medidas necessárias para a execução da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18/05/92.

- PRESIDENTE

- RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 21, 05, 92
pagina 79 coluna 1a
mes: 05/92

Em 21/05/92.

A Com. de Atividade Econômica.

MARIA ELIZABETH CAMARGO

Secretária
Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 21/5/92 as 15:30 h.

[Signature]

Ao nobre Vereador

Mário Roda

para relatar.

Sala da Comissão de ATIVIDADE ECONOMICA

22/ 05 / 92

[Signature]

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

QUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha n.º 35 1 01106192 8)

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0695/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 647/91

Folha n.º 35 do proc.
n.º 647 de 1991
O funcionário

PR 120
C
Visa o Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, obrigar o Executivo Municipal a fiscalizar e controlar a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo, no Município de São Paulo.

Em sua justificativa, o autor argumenta que existem irregularidades em várias companhias distribuidoras do produto, acarretando aborrecimentos e ônus aos consumidores. A iniciativa objetivaria minorar tais problemas.

No âmbito da competência desta Comissão, acreditamos que a propositura resultará em benefícios aos consumidores. No entanto, devido à multiplicidade de competências, quanto à fiscalização, entre a esfera municipal, estadual e federal, somos favoráveis ao Substitutivo apresentado pela Douta Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 12 de junho de 1992.

Presidente -

Relator -

MÁRIO N.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 04, 06, 1992

pagina 49, parágrafo 12

Conferido: [assinatura] PENSAR EM TI E SE O TIPO DE

À COM. DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, em 04.06.92.

[assinatura] Arão M. dos Santos

Secretário-ECON

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 04/06/92 as 16h00

do nobre Vereador Arnaldo Madureira
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

04, 06, 1992

[assinatura] Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Processo nº 36

16/06/92



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0757/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 647/91

Visa o Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, obrigar o Executivo Municipal a fiscalizar e controlar a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo, no Município de São Paulo.

Em sua justificativa, o autor argumenta que existem irregularidades em várias companhias distribuidoras do produto, acarretando aborrecimentos e ônus aos consumidores. A iniciativa objetivaria minorar tais problemas.

No âmbito da competência desta Comissão, nada a opor à presente propositura, nos termos do Substitutivo apresentado pela Douta Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de junho de 1992.

Presidente -

Relator -

André
Chicor
47-6

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 17 / 06 / 92

pagina 43 coluna 20

conferido:

A - A + M

em 17-6-92

M

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel atestado rubricado sob

fôlha n.º 97/61193



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

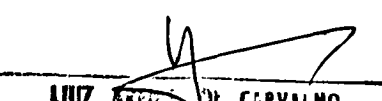
Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.


LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	37 fls.
Arquivo em	09.02.93
O Func.º	
LUIZA TEREZA NAMIN Chefe da Seção Técnica II	

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção à solicitação
de V.Sa., segue o presente expediente, para volta à
tramitação.

DT.94, em 24.03.93.

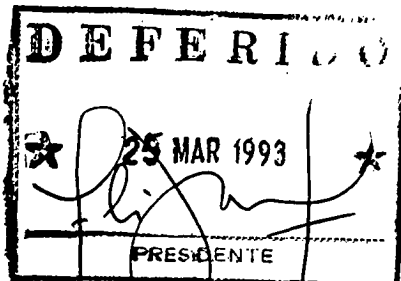

LUIZA TEREZA NAMIN
Chefe da Seção Técnica II



CITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	38	de	proco.
n.º	642	de	18.91
©	Assessoria		AAO



REQUERIMENTO

13 - REQ.D(S/PROC)

10 13-0196/93-29 3

REQUEIRO, nos termos regimentais, o DESARQUIVAMENTO
do PL:647/91, de autoria do Ver. Osvaldo Giannotti
para volta à tramitação.

Sala das Sessões, em

25/3/93

BRUNO FEDER

Líder PDS

25 MAR 1700 53 00046

25 MAR 1700 53 00046



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.R.

NOTA: 642/71

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 17 DE agosto DE 1993

Substitutivo Com. Administração Pública.

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Alair Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	Pres			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zanca	X			38. Vicente Viscone			
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X	X		39. Marcos Mendonça		X	
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	asf		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Circo Whitaker	asf			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes			
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Nolasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Nutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	asf		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 40 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 2 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 3 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL

Nº

647/91

"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

117º SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

21

DE

Junho

DE 1954

Subst. Admin. Publ.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 46 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 410

do processo nº 647

de 19

31 21 6 94

(8)

À LEG. - Sra Chefe:

O presente Substitutivo de Fls. 247
foi aprovado em 2ª discussão, na 117 a. Sessão extraordinária
de 21 6 94, estando em condições se ser remetido à
sanção.

21 6 94

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

27 1 07 194

[Signature] 1600hs

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

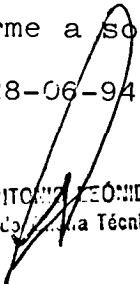
28-06-94


ANGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

28-06-94


MARCOS ANTONIO LEÔNDAS
Assistente da Seção Técnica

SEGUE _____, juntado _____, pela data
documento _____, o papel de informação
rubricado _____, sob folha _____, n.º 41245
Em 10218 194



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 41 do proc.
Nº. 647
do func. 209

São Paulo, 28 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300249/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 647/91 de autoria do Vereador Osvaldo Gianotti - dispondo sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO 21 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nºs do Processo nº 001064791. (PROJETO DE LEI Nº 647/91). Dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obrigatória a fiscalização e controle pelo Executivo Municipal, nos termos de sua competência, sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo. Art. 2º - Caberá ao Executivo determinar as medidas necessárias para a execução da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,.....ZUZI ASSATO.....Oficial Legislativo..... Oficial Legislativo, padrão QPA-9-B, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu,.....KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA.....Assistente Parlamentar..... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,.....ANGELA BORDIN ANDREONI..... Visto,.....LEILA NAYARA LACHADO.....Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Jooji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	43	de	rec.
Nº	647	de	1994
Função			

LEI Nº

DE DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão 21 de junho de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a fiscalização e controle pelo Executivo Municipal, nos termos de sua competência, sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo.

Art. 2º - Caberá ao Executivo determinar as medidas necessárias para a execução da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de junho de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº.	44	de proc.
Nº.	647	de 1991
SÃO PAULO		

São Paulo, 28 de junho de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300249 de
28-06-94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 647/91 de autoria do Vereador Osvaldo Giannotti.

29.6.94

ANEXO:


Helio de S. Karabab
AEP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

45

do processo nº..... de 19..... (a).....

647

91-02, 8, 94

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

02/ 08 /94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de julho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Feixa no 46 do proc.
n.º 647 do 19 91
1

Ofício A. J. L. n.º
IDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
02 AGO 1994
Senhor Presidente
PRESIDENTE

225/94

10 - OFICIO
10-0263/94-1

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 14/07/94
às 14 18 horas

ACEITO O VETO
09 ABR 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300249/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 21 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 647/91.

Nos termos do artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto total ao texto aprovado, por manifestamente inconstitucional.

A propositura, de autoria de um dos ilustres membros dessa nobre Edilidade, Vereador Osvaldo Giannotti, "dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo".

Em que pesem os propósitos meritórios que nortearam seu autor, o projeto em apreço não pode prosperar.

Tratando-se de serviço público, assim definido como aquele que a "Administração presta diretamente à comunidade por reconhecer que a sua utilização é uma necessidade coletiva e perene" (Helly Lopes Meirelles, "in" Direito Municipal Brasileiro), a iniciativa da matéria é reservada ao Executivo nos termos da disposição contida no artigo 37, @ 20., inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza:

"@ 20. - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Revela-se, pois, sob este aspecto, inconstitucional a propositura, por ferir o princípio da independência e harmonia dos Poderes, inscrito no artigo 20. da Constituição Federal e no artigo 60. da

2 AGO 1994
DT. 10

Lei Orgânica do Município de São Paulo.

José Afonso da Silva, ao discorrer sobre independência dos poderes, afirma:

"A independência dos poderes significa:

.....
c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais ... ("in" Curso de Direito Constitucional Positivo, 6a. edição, Ed. Revista dos Tribunais - São Paulo - 1990).

Merece menção, também, no particular, o seguinte ensinamento oferecido pelo ilustre mestre Celso Ribeiro Bastos:

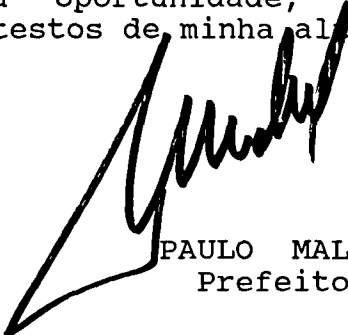
"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também julgar ou que o Legislativo, que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto".

De ser ressaltado, por derradeiro, que a própria Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente dessa Casa manifestou-se contrária ao projeto.

Ante o exposto, vejo-me na contingência de não acolher o projeto aprovado, apondo-lhe o presente veto total.

Com estas considerações, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

VLSS/mag.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO 21 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. n.ºs do Processo nº 001064791. (PROJETO DE LEI Nº 647/91). Dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obrigatória a fiscalização e controle pelo Executivo Municipal, nos termos de sua competência, sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo. Art. 2º - Caberá ao Executivo determinar as medidas necessárias para a execução da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,.... ~~ZUZASSATO~~ Oficial Legislativo... Oficial Legislativo, padrão QPA-9-B, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ~~KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA~~ Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 22 de junho de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo ^{2º} e Registro ^{de} Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, ~~LEILA XAVIER MACHADO~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.--

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

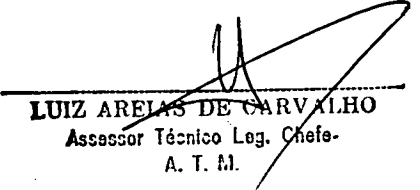
Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 49 -

do processo nº..... 01-0647 de 19..... 91 (a).....

À Comissão de Constituição e Justiça:

Para parecer quanto ao veto total.

03.08.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/8/94 às 15 hs. *egg*

Ao Nobre Vereador *Murilo A. A.*
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 4 de agosto de 94

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 50

Em 15.8.94

(a).....
[Signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	53	do proc.
N.º	647	de 1974
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

FARECEER
0965/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO
PROJETO DE LEI 647/91

PUBLIQUE-SE EM

21/8 1974

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Giannotti, visa tornar obrigatória a fiscalização e o controle municipais sobre a distribuição e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

A Ilustre Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/4/92, manifestou-se contrário à propositura.

A Colenda Comissão de Administração Pública, em 18/5/92, apresentou parecer favorável ao projeto, com substitutivo.

A Ilustrada Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/6.92, posicionou-se a favor do projeto.

Em Sessão Extraordinária realizada no dia 21/6/94, o projeto foi aprovado em Plenário; enviado à sanção, foi vetado em sua totalidade, por ter sido considerado inconstitucional.

Alega o Senhor Prefeito, em suas razões, que a propositura trata de um serviço público e, como tal, a iniciativa das leis nessa matéria compete exclusivamente ao Prefeito, por força do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Por singelo que seja, o argumento tem procedência, e por isso posicionamo-nos

Pela Manutenção do Veto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/8/94

[Handwritten signatures and stamps]

RELATÓRIO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 8 / 1994
página 30 de 22
conferido: *[assinatura]*

A A.T.M.
Em, 29 / 08 / 94

[assinatura]
ENILZA ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º <u>51</u> do processo <u>647/91</u>	
<u>11</u>	<u>2A</u>		<u>26/91</u>	<u>9/4</u>	ORADOR <u>AB</u>	CONT. APARTE
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

Item 11 - Discussão e votação únicas do veto total oposto pelo Executivo ao PL 647/91, do Vereador Osvaldo Gianotti (PPB), que dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de S.Paulo.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

(Of. 10-263/94-1)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 52 do proc. 210
647 de 1984

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	3		26 02	9/4		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Está aceito o veto, com os votos contrários das Bancadas do PSDB.

Arquive-se o projeto

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n° 53

do processo n° 647 de 1994 (a) 12

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 269 Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

CEBIL
em 28/04/97
de 12.00 horas
M

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do
veto ao presente projeto de lei.

09/04/97

MARGARETE RIBEIRO DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/04/97

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

RECEBUEMOS
DO
SENHOR
DE
O
DE
O

SEGUE...m..... juntado nesta data, 09 documento e papel para informação, rubricado »

sob folha n.º 54 a 56

Em 29 04 97

(a) 

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legião



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0119/1997

Folha n.º	54	do proc.
n.º	647	de 19 91

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização e controle do Poder Municipal sobre a distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), no Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 225/94 de 14 de julho de 1994, referente ao P.L. nº 647/91.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 19 97

Folha n°.	55	do proc.
n°.	647	do 1991
<i>[Signature]</i>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n° **119/1997** de **14.04.97**, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao projeto de Lei n° **647/1991**.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97

[Signature]
Elizabete Ghopar
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 647 de 1991 29 04 97 (a)

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

29/04/97

MARGARETE PINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica I
Substituta

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

28/05/97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

Observação: Retomou!

- 1) As fls nº 38 e 39, consta no carimbo de numeração do PL não é o mesmo constante do texto das mesmas.
- 2) Duas fls nº 38.

LIBRARI
G

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
quisitado em 24-3-93
quivado novamente em 28-5-97
57 fls. O func.

8/11/07

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)